



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC		
EMENTA: O Conselho de Educação do Ceará - CEC declara não ter competência legal para conceder credenciamento ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC , por entendê-lo como instituição privada de ensino superior.		
RELATORES: Antonio Colaço Martins, Francisco de Assis Mendes Goes, José Carlos Parente de Oliveira e Roberto Sérgio Farias de Souza.		
SPU Nº: 03202104-6	PARECER Nº: 0381/2005	APROVADO EM: 06.07.2005

I – HISTÓRICO

Antônio Amaury Oriá Fernandes, Diretor Presidente do Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, por meio do ofício CENTEC – PR nº 147/2003, de 12 de junho de 2003, dirigido à Presidente deste Conselho de Educação, Professora Guaraciara Barros Leal, solicitou o credenciamento do CENTEC. Pelos termos do ofício em tela, pode-se depreender que o pedido refere-se ao credenciamento do Centro como Instituição de ensino superior, apesar de não haver total clareza em seu pleito.

Informa também que o CENTEC é uma sociedade civil de direito privado, qualificada como “Organização Social” pelo Decreto nº 25.927 de 29 de junho de 2000 e ainda, que foi “credenciado” pelo Conselho de Educação do Ceará, por meio do Parecer nº 1.125/2000, de 21.11.2000, como instituição isolada de educação superior descentralizada em três unidades: Sobral, Juazeiro do Norte e Limoeiro do Norte.

O Conselho de Educação do Ceará acolheu em junho de 2003 o pedido de credenciamento do CENTEC, por entender, até então, ser ele uma Instituição Pública. Ainda em 2003, o Parecer CEC nº 0949/2003, prorrogou o credenciamento, anteriormente concedido, até 31.03.04.

Em 26 de março de 2004, o CEC designou, pela Portaria nº 023/2004, a **Comissão Especial** para avaliar as condições de funcionamento da instituição e dos cursos por ela ofertados. Por ocasião da instalação da Comissão, foram-lhe referidas instruções para orientar a visita *in loco*.

O relatório da Comissão Especial, entregue aos Relatores em 21 de janeiro de 2005, há quase 10 meses após ter sido instalada, e as demais peças, que compunham o processo de credenciamento, estavam sendo analisadas, quando em 24.11.04, o CENTEC protocolizou, junto ao CEC, um pedido de informações sobre procedimentos a serem adotados para transformar-se em **Faculdade de Tecnologia**, com esteio no Decreto Federal nº 5.225, de 1º de outubro de 2004, e no Decreto Estadual nº 25.927, de 29 de junho de 2000, e no Parecer CEC nº 1125, de 21 de novembro de 2000. Note-se que este último



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0381/2005

diploma legal citado é o mesmo sobre o qual o CENTEC fundamentou seu pedido de credenciamento, que, por sua vez, se baseou no Decreto Estadual nº 25.927/2000, supracitado.

A Comissão Especial, tendo apontado alguns pontos a serem melhorados, concluiu seu trabalho de verificação *in loco*, recomendando, no Relatório, o credenciamento do CENTEC.

A postulação relativa à transformação do CENTEC em Faculdade de Tecnologia foi objeto do Parecer CEC nº 099/2005, aprovado em 11.05.05, o qual concluiu ser o CENTEC uma entidade de natureza privada e não pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer CEC nº 099/2005 analisou o conteúdo do Decreto 25.927/2000 do Governo do Estado, no qual se fundamenta o Parecer CEC nº 1.125/2000 que considerou o CENTEC como instituição de ensino superior. Além dos diplomas legais já citados, analisou, também, o Estatuto e os dados do CNPJ do CENTEC e chegou à conclusão de que o CENTEC é realmente uma entidade privada.

Dessa forma, a aprovação do Parecer CEC nº 099/2005, esclarecendo a natureza privada do CENTEC, não pode deixar de ser considerada ao se apreciar o presente pedido de credenciamento. Com efeito, os fundamentos legais (Decreto nº 25.927/2000 e Parecer CEC nº 1.125/2000) são os mesmos para os 2 (dois) pedidos, a saber, a transformação do CENTEC em Faculdade de Tecnologia e o de credenciamento. A exegese desses fundamentos, no pedido de transformação supracitado, levou o CEC a concluir que o CENTEC é uma entidade privada e, como tal, não integrante do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Por outro lado, na análise posterior dos mesmos fundamentos, citados no pedido de credenciamento, não podia o CEC acolher exegese diferente daquela que adotou para os mesmos fundamentos legais, no pedido de transformação do CENTEC em Faculdade de Tecnologia. E, assim, em sendo entidade privada, o CEC, por rigorosa consequência, não tem competência legal para decidir sobre pedido de credenciamento ou de credenciamento de entidade que não integra o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, de conformidade com os artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, e de acordo com o Parecer nº 099/2005 do Conselho de Educação do Ceará.

III – VOTO DOS RELATORES

O voto dos Relatores é no sentido de que, sendo o CENTEC uma instituição de ensino superior privada, falece ao CEC competência legal para deferir-lhe o pedido de credenciamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0381/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer dos relatores.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 6 de julho de 2005.

RELATORES:

ANTONIO COLAÇO MARTINS

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do Conselho de Educação do Ceará